# **ANEXO IV**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0037327-83.2018.827.2729 – PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REFERENTE À CODAP

-	Cap	oa	do	Ргο	cess	0	-
			_			_	_

Nº do Processo: 0037327-83.2018.827.2729 Data de autuação: 11/10/2018 15:02:50 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juizo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas Juiz(a): JOSE MARIA LIMA

Competência: CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS Classe da ação: 65 - Ação Civil Pública Cível

Cálculo Judicial ————————————————————————————————————	
Pajs Vinculados +	
Assuntos +	
Partes e Representantes	
AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46) - Entidade	■ ESTADO DO TOCANTINS (01.786.029/0001-03) - Entidade -
	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
	(25.053.125/0001-00) - Entidade -
<i>p</i> = 1	PGE
الله PROCURADORIA GERAL DO ESTA Procurador(es): MUR	ADO DO TOCANTINS (25.053.091/0001-54) RILO FRANCISCO CENTENO
nformações Adicionais +	
	AND PRODUCE OF THE PR
Ações —————	

#### Gire a tela do dispositivo para ver a tabela e a árvore de eventos!

ormal A	Arvore	ape of the state o	y =	
Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
36	18/08/2019 23:59:59	⑦ Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 33	SECJE	Evento não gerou documento
35	09/08/2019 16:19:21	Protocolizada Petição - RECURSO - RAZOES - APELACAO - Refer. ao Evento: 32	MP/TO	RAZAPELA1
34	09/08/2019 16:18:11	⑦ Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 32	MP/TO	Evento não gerou documento
33 🔑	08/08/2019 17:45:28	② Expedida/certificada a intimação eletrônica (PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status: ABERTO Data inicial: 20/08/2019 00:00:00 Data final: 30/09/2019 23:59:59	140470	alint1
32 🔎	08/08/2019 17:44:15	© Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status: FECHADO Data inicial: 12/08/2019 00:00:00 Data final: 30/08/2019 23:59:59	140470	D <sub>INT1</sub>
31 0	30/07/2019 , 19:18:01	② Julgamento - Com Resolução do Mérito - Improcedência	130474	SENT1
30 🔎	26/06/2019 16:19:31	Conclusão para julgamento	140470	Evento não gerou documento

Depósito Judicial | Movimentar Processo |

05/09/2019		:: e-Proc - Consulta Processul	ai - Detaines do	Processo ::
29 🔎	06/06/2019 10:24:42	Despacho - Mero expediente	, 130474	DESP1
28	14/03/2019 15:03:07	Conclusão para despacho	140470	Evento não gerou documento
27	28/02/2019 17:08:04	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 23	PG8787051	□PET1
26	14/02/2019 23:59:59	② Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 23	SECJE	Evento não gerou documento
25	04/02/2019 11:22:56	Protocolizada Petição - MANIFESTACAO - Refer. ao Evento: 22	MP/TO	a <sub>REQ1</sub>
24	04/02/2019 11:22:16	⑦ Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 22	MP/TO	Evento não gerou documento
23 🔎	04/02/2019 10:27:41	② Expedida/certificada a intimação eletrônica (PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status: FECHADO Data inicial: 15/02/2019 00:00:00 ; Data final: 28/02/2019 23:59:59	140470	, <u>ผิเทา1</u>
22 🔎	04/02/2019 10:26:59	② Expedida/certificada a intimação eletrônica ! (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) ! Prazo: 5 dias Status: FECHADO Data inicial: 05/02/2019 00:00:00 Data final: 11/02/2019 23:59:59	140470	<u>ыит1</u>
21 🔎	30/01/2019 16:06:14	Despacho - Mero expediente	128650	<u>DESP1</u>
20 🔎	18/01/2019 10:02:16	Conclusão para despacho	140470	Evento não gerou documento
19	19/12/2018 14:30:20	Protocolizada Petição - REPLICA A CONTESTACAO - Refer. ao Evento: 17	мР/ТО	REPLICA1
18	19/12/2018 , 14:29:26	© Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 17	мР/ТО	Evento não gerou documento
17 P	· 19/12/2018 · 09:48:13	© Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status: FECHADO Data inicial: 21/01/2019 00:00:00 Data final: 01/03/2019 23:59:59	140470	' <u>Дінт1</u>
16	16/12/2018 21:27:08	Protocolizada Petição - CONTESTAÇÃO - Refer. ao Evento: 5	PG8787051	©CONT1
15 🔎	13/12/2018 17:50:21	Despacho - Mero expediente	128650	DESP1
14 🔎	12/12/2018 14:34:39	Conclusão para despacho	354614	Evento não gerou documento
13	11/12/2018	Protocolizada Petição - REPLICA A CONTESTACAO - Refer. ao Evento: 11	MP/TO	REPLICA1
12	11/12/2018 11:52:23	© Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 11	MP/TO	Evento não gerou documento
11 🔑	07/12/2018 16:45:27	© Expedida/certificada a intimação eletrônica (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 30 dias Status: FECHADO Data inicial: 12/12/2018 00:00:00 Data final: 21/02/2019 23:59:59	354880	<u>ајит1</u>
10	05/12/2018 22:50:51	® PETIÇÃO	ТО275В	CONT1
9	13/11/2018 17:18:34	Remessa Interna - Outros Motivos - TOPALCEMAN - > TOPAL2FAZ	,119259	Evento não gerou documento
8 .	13/11/2018 17:18:16	Mandado Devolvido Cumprido	119259	MAND1 DCERT2
7	01/11/2018 23:59:59	⑦ Confirmada a citação eletrônica - Refer. ao Evento: 5	SECJE	Evento não gerou documento
6 -	22/10/2018 10:23:41	Remessa Interna - Em Diligência - TOPAL2FAZ -> TOPALCEMAN	140470	MANDCITACAO1

5 P		© Expedida/certificada a citação eletrônica (PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status: FECHADO Data inicial: 05/11/2018 00:00:00 Data final: 18/12/2018 23:59:59	140470	MANDCITACAO1
4 🔊	, 19/10/2018 14:23:35	Despacho - Mero expediente	128650	<u>DESP1</u>
3 P	19/10/2018 12:20:37	Conclusão para decisão	140274	Evento não gerou documento
2	, 19/10/2018 12:20:26	Processo Corretamente Autuado	140274	Evento não gerou documento
1	11/10/2018 15:02:50	② Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico	MP/TO	ANEXOS PET INIZ  ANEXOS PET INI3  NI4  ANEXOS PET INIS  ANEXOS PET INIS  ALEIT



Tribunal de Justiça 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo n.º: 0037327-83.2018.827.2729

Classe da Ação: Ação Civil Pública Cível

Assunto(s): Adjudicação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS

DE DIREITO PÚBLICO

### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS .

Narra a inicial que, após representação, foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 2018.0005339 com o objetivo de averiguar a legalidade da Cota de Desenvolvimento de Atividades Parlamentares (CODAP) da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Alega que a CODAP foi instituída através de Ato da Comissão Diretora n.º 1, de 1.º de abril de 2011, tratando-se esta verba de natureza indenizatória destinada ao pagamento de despesas mensais realizadas pelos Deputados Estaduais, relacionada ao exercício da função parlamentar, no valor mensal de R\$ 35.652,01 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo).

Informa que, para o ressarcimento é necessário apenas o preenchimento e assinatura do requerimento padrão e apresentação de nota fiscal ou recibo original.

Sustenta que a cota possui natureza indenizatória e engloba uma lista de despesas rotineiras, ordinárias e previsíveis, sendo que o pagamento destas despesas sem licitação viola o dever



constitucional de planejar e licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF, a Lei n.º 8.666/93 e os princípios da igualdade, impessoalidade, eficiência, moralidade, supremacia do interesse público e da própria obrigatoriedade de licitação.

Pondera que "a aquisição de material de consumo para uso no escritório de apoio, a aquisição de equipamentos, a aquisição de material de de combustíveis, a locação de móveis е expediente e suprimentos de informática, não configuram hipóteses de serviços ou bens que reembolsados possam ser antecipada e diretamente contratados, como po Deputado Estadual por meio de verba indenizatória; pelo contrário, o procedimento licitatório somente poderia ser afastado se, no caso concreto, fosse comprovada, e de forma antecipada à contratação, a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação".

Prossegue argumentando que "para as despesas mensais e regulares, material de expediente, assinaturas de jornais, publicidade, locação de veículos, cópias e outras, o ordenador de despesas da Assembleia Legislativa deverá efetuar o planejamento anual, o devido procedimento licitatório e a regular contratação do licitante vencedor que prestará os serviços a todos os departamentos e gabinetes do Poder Legislativo, tudo nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e obedecidas às normas relativas a execução do orçamento, Lei Federal nº 4.320/64".

Transcreve trechos de decisões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que veda a utilização de verba indenizatória para o custeio das despesas dos gabinetes dos vereadores, as quais devem ser submetidas ao processo de planejamento e execução pela administração da Assembleia.

Ressalta que a CODAP apesar de ser formalmente qualificada como verba indenizatória, possui natureza híbrida de verba indenizatória e verba de gabinete, o que é inadmissível na gestão pública.

Defende a utilização da verba para o custeio das despesas realmente extraordinárias, como locação de imóveis, pagamento de IPTU e fornecimento de alimentação do Parlamentar.

Ao final, requer a condenação do ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Assembleia Legislativa, na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em promover o devido procedimento licitatório para contratação de todos os bens e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis, tais como: aquisição de materiais de expediente para escritório; locação de veículos, aeronaves e embarcações; locação de móveis e de equipamentos; suprimentos de informática; locação e aquisição e licença de uso de software; aquisição de combustíveis e lubrificantes; passagens aéreas; acesso à internet; assinatura de TV a cabo ou similar, atualmente pagos por meio da Cota para o Exercícios da Atividade Parlamentar dos Deputados Estaduais, regulamentado pelo artigo 3.º, do Ato da Mesa Diretora n.º 01/2011, e OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não realizar o ressarcimento aos parlamentares dos gastos rotineiros, ordinários



e previsíveis.

A inicial veio escoltada pelos documentos em arquivo digital (evento 1).

Citada, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS apresentou contestação defendendo a legalidade da CODAP. Alega que a cota é amplamente utilizada nas casas legislativas do país e englobam o reembolso de despesas que não podem ser consideradas rotineiras e previsíveis. Pondera que a CODAP obedece ao teto estipulado pela Câmara dos Deputados na CEAP, sendo de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento dos gastos realizados na atuação do parlamentar. Assim, requer a improcedência da presente ação civil pública (evento 10).

Houve réplica (evento 13).

O ESTADO DO TOCANITNS, por sua vez, apresentou contestação ratificando os argumentos apresentados pela Assembleia Legislativa (evento 16).

Houve réplica (evento 19).

Instadas as partes a manifestarem sobre a necessidade de produção de provas (evento 21), pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (eventos 25 e 27).

É o relatório.

Tudo visto e joeirado.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto, presentes os requisitos do artigo 355, l, do NCPC.

A presente ação civil pública tem por objeto a imposição da obrigação de fazer ao ESTADO DO TOCANTINS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA consistente na realização de procedimento licitatório para contratação de bens e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis tais como: aquisição de materiais de expediente para escritório; locação de veículos, aeronaves e embarcações; locação de móveis e de equipamentos; suprimentos de informática; locação e aquisição e licença de uso de software; aquisição de combustíveis e lubrificantes; passagens aéreas; acesso à internet; assinatura de TV a cabo ou similar, atualmente pagos/ressarcidos por meio da Cota para o Exercício da atividade Parlamentar dos Deputados Estaduais regulamentado pelo art. 3.º do Ato da Mesa Diretora n.º 01/2011; e obrigação de não fazer consistente no não ressarcimento das despesas realizadas através da contratação direta de bens e serviços rotineiros, ordinários e previsíveis, tais como de material de expediente para



Documento assinado eletronicamente por JOSE MARIA LIMA , Matricula 130474

Para confirmar a validade deste documento, acesse: <a href="https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\_prod\_1grau/externo\_controlador.php?">https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\_prod\_1grau/externo\_controlador.php?</a>
acao=valida\_documento\_consultar\_ e digite o Codigo Verificador 14f5fde9af

escritório de apoio à atividade parlamentar, locação de veículos, aeronaves e embarcações; locação de móveis e equipamentos; suprimentos de informática; locação e aquisição de licença de uso de software; combustíveis e lubrificantes; passagens aéreas; acesso à internet; assinatura de TV a cabo ou similar.

A atividade parlamentar, através do exercício de um mandato eletivo representativo tem dinâmica e singularidade próprias, exigindo a proximidade do parlamentar com a população que representa, motivo pelo qual necessita permanentemente de contato com sua base política de modo a ouvir os reclamos da população.

A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CODAP, criada pelo Ato da Mesa Diretora n.º 01/2011, possui natureza indenizatória, destinada a ressarcir os gastos dos deputados gerados durante a atividade parlamentar, sendo imprescindível a apresentação de documentos fiscais e atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a interia responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Entende o Ministério Público que a aquisição de material de expediente para escritório de apoio à atividade parlamentar, locação de veículos, locação de móveis e equipamentos, aquisição de matérias de suprimentos de informática, locação e aquisição de licença de uso de software, compra de combustíveis e lubrificantes, passagens aéreas, acesso à internet, assinatura de TV a cabo ou similar são despesas rotineiras, ordinárias e previsíveis, devendo ser os produtos e serviços adquiridos mediante licitação pública.

Contudo, torna-se inviável e quiçá mais oneroso, a realização de licitação prévia para atender a demanda individual e a necessidade particular de cada Deputado Estadual, já que a realização de procedimento licitatório não significa necessariamente a redução dos gastos públicos, pelo contrário, poderia gerar provável aumento e desperdício injustificável de dinheiro público, sem falar no gasto com pessoal responsável pela execução do procedimento licitatório.

Ora, tomemos como exemplo a aquisição de material de expediente para o escritório de apoio. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui 24 Deputados Estaduais, cada parlamentar com suas necessidades peculiares, o que torna impossível a aquisição uniforme de material de expediente. Assim, seria necessário a realização de vários certames licitatórios para aquisição de produtos destinados a cada parlamentar, bem como gerir a execução dos respectivos contratos. Tal prática tornar-se-ia antieconômica e ineficiente.

Ainda a título de exemplo, temos a aquisição de combustível, que não possui um local fixo, uma vez que os Deputados deslocam-se por diversos municípios e em outros Estados. Assim, uma licitação, por certo, não encontraria fornecedor que suprisse a demanda em todo território nacional.

Outra dificuldade residiria em estimar o montante do aporte de recursos para a realização da



licitação, sendo que na execução das despesas com a CODAP, através do reembolso das despesas, cada parlamentar possui um valor mensal de gastos, bem como autonomia e flexibilidade na utilização dos recursos disponíveis, de acordo com sua conveniência e necessidade.

Por fim, estaria sendo criado para o ESTADO a obrigação de custear despesas, mediante processo licitatório, sem, contudo, reduzir o valor das Cotas Parlamentares, fixadas por meio de atos normativos do Congresso Nacional, em percentual correspondente às despesas licitadas.

Desta forma, impor ao Poder Legislativo a obrigação de realizar licitação prévia para as despesas usualmente feitas com a verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, por ser materialmente inviável e por não se ter a certeza de que acarretará necessariamente economia de gastos da verba pública, além do fato que tal medida poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar.

#### III - DISPOSITIVO

Ex positis, REJEITO os pedidos formulados pelo Ministério Público.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO DA AÇÃO de acordo com o art. 487, I, do NCPC.

Sem custas nem honorários (art. 18, LACP).

Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa dos autos no sistema.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Palmas, 30 de julho de 2019.

JOSE MARIA LIMA
Juiz de Direito
Respondendo pela 2º VFFRP

